



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 254.598 - SP (2012/0236232-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADOS : LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES
MAURO DE MORAIS
PAULO SAMUEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : M F M (MENOR)
REPR. POR : E H M
ADVOGADO : GUARACIABA DE LIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CASO FORTUITO. FATO DE TERCEIRO. NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.
2. Não se admite a adição de teses não expostas no recurso especial em sede agravo regimental, por importar em inadmissível inovação. Precedente.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 254.598 - SP (2012/0236232-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM contra decisão com a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial sob o óbice da Súmula 7/STJ.

Sustenta a agravante que não pretende o reexame de matéria de fato, mas a aplicabilidade de dispositivo de lei federal que trata da exclusão da responsabilidade civil na estrada de ferro. Alega que o acidente ocorreu por fato imprevisível e inevitável, não guardando qualquer relação com o contrato de transporte, estando presente uma das excludentes de responsabilidade da ferrovia, qual seja, caso fortuito externo.

Defende, ainda, que os acórdãos paradigmas guardam exata similitude com a presente demanda, não sendo necessário qualquer reexame de matéria fática, pois a aplicação da excludente de responsabilidade civil ventilada na lide encontra respaldo na jurisprudência pacífica do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 254.598 - SP (2012/0236232-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Nas razões do especial, alega a parte agravante violação do artigo 17, I, do Decreto 2.681/12 e dissídio jurisprudencial.

O acórdão, objeto de impugnação do especial cujo seguimento fora, na origem, denegado, ficou assim ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL – Transporte ferroviário – Menor impúbere (3 anos de idade) atingida por pedra, no interior do trem, lançada por terceiro, causando trauma crânio-encefálico, perda da visão do olho direito, lesões nas regiões orbitária e fronte e cicatrizes na face (dano estético), além de redução permanente da capacidade laborativa – Inobservância do dever de cuidado, proteção e vigilância e da obrigação de transportar incólume o passageiro – Prova oral indicativa de frequência do incidente – Inexistência de caso fortuito – Culpa de terceiro que não elide a responsabilidade objetiva da ferrovia – Súmula nº 187 do C. Supremo Tribunal Federal – Pensão mensal vitalícia de um salário mínimo, a partir da data em que a vítima completar 14 anos de idade até o falecimento – Cabimento (art. 1.539 do Código Civil de 1916) – Dano moral bem caracterizado – Damnum in re ipsa – Arbitramento realizado segundo o critério da prudência e razoabilidade – Emprego inadequado da equivalência em salários mínimos – Rearbitramento da indenização, de ofício, para indicação de valor certo – Correção monetária devida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partir da fixação da verba indenizatória (Súmula nº 362 do E. STJ) – Procedência – Ratificação dos fundamentos do decisum – Sentença mantida – Aplicação do artigo 252 do RITJSP/2009 – Recurso improvido, com observação. (e-STJ fl. 464)

Sustenta a agravante, em síntese, que o caso fortuito ficou provado, razão pela qual sua responsabilidade deve ser afastada. Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso. Inicialmente, no que se refere ao evento danoso, verifico que o Tribunal de origem ratificou os fundamentos da sentença, que assim consignou:

Nesse contexto, cumpre analisar se deve ser afastada a responsabilidade objetiva da requerida em razão de caso fortuito ou força maior, decorrente de fato de terceiro, que teria arremessado uma pedra contra a locomotiva em movimento, alvejando o olho da requerente, que em seu interior se encontrava na condição de passageira.

Com efeito, ficou demonstrado nos autos que o arremesso de objetos por vândalos contra a locomotiva já vinha ocorrendo com certa frequência.

A propósito, ressalte-se que a testemunha João Batista Felício (fls. 164), funcionário da requerida, relatou que “... *embora esta tenha sido a primeira ocorrência que eu atendi, na verdade este fato tem se repetido em toda linha do trajeto desde São Paulo até Jundiaí. São atos de alguns vândalos que jogam pedras nos trens e às vezes acertam as pessoas que estão em seu interior. Não há um trecho definido onde ocorram ataques...*”.

Daí porque não há que se cogitar sobre a ocorrência de caso fortuito ou força maior, haja vista que tais hipóteses só se verificam diante de situações imprevisíveis, o que não é o caso. (e-STJ fl. 350)

Anoto que o acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos para afastar a ocorrência de caso fortuito ou força maior. Assim, rever tal premissa implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que se refere à divergência jurisprudencial, ressalto que esta Corte admite a incidência do óbice da Súmula 7/STJ nos recursos especiais interpostos por ambas as alíneas do permissivo constitucional. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONCLUSÃO QUE NÃO SE DESFAZ SEM VULNERAÇÃO À SÚMULA 07/STJ. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. A deslealdade processual vislumbrada pelo acórdão recorrido emergiu da análise dos fatos ocorridos no processo, razão pela qual esta Corte não pode chegar a conclusão diversa sem que seja vulnerado o Verbete nº 07/STJ.

2. A Súmula 07 é aplicável a recursos interpostos por ambas as alíneas do permissivo constitucional. Precedentes.

3. Embargos parcialmente acolhidos sem efeito modificativo.

(EDcl no REsp 1071643/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 01/07/2009)

No que se refere à redução das verbas indenizatórias, deixo de conhecê-la, pois fora alegada apenas nas razões de agravo regimental, configurando inadmissível inovação recursal. Confira-se, a respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INOVAÇÃO. FASE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é inadmissível a inovação de argumentos na fase recursal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag nº 1.153.387/RS, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJ de 17/03/2010)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0236232-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 254.598 / SP**

Números Origem: 11071999 110799 199900001107 70723981 91986762820068260000 991060594684

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADOS : PAULO SAMUEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES
MAURO DE MORAIS
AGRAVADO : M F M (MENOR)
REPR. POR : E H M
ADVOGADO : GUARACIABA DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADOS : PAULO SAMUEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES
MAURO DE MORAIS
AGRAVADO : M F M (MENOR)
REPR. POR : E H M
ADVOGADO : GUARACIABA DE LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.